



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006141-45.2022.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante DANUBIA MURARI DE CARVALHO - ME, são embargados RENATO BATISTA SILVA DO CARMO e LUCIELI SOARES DO CARMO.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35816

Embargos de Declaração Cível nº 1006141-45.2022.8.26.0358/50000

Comarca: Mirassol

Embargante: DANUBIA MURARI DE CARVALHO - ME

Embargados: Renato Batista Silva do Carmo e Lucieli Soares do Carmo

Juiz de Direito: Dr(a). André da Fonseca Tavares

Embargos de Declaração – Embargante que refere a omissão e contradição no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Julgador que não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão - Análise adequada de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída ao recurso – Recurso de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Danubia Murari de Carvalho - ME**, em face do v. acórdão proferido às fls. 205/212, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, nos autos da ação monitória ajuizada por **Renato Batista Silva do Carmo e Lucieli Soares do Carmo**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Inconformada, embarga a requerida, alegando que o aresto é eivado de omissão, pois não enfrentada a tese de ilegitimidade ativa sob a perspectiva da necessidade de intentar ações individuais para cobrança de cheques nominais a diferentes pessoas ou, ao menos, de distinguir a titularidade dos créditos em relação a cada um dos autores. Aduz contradição, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa e decidir pela manutenção da sentença por falta de comprovação do desacordo comercial. Sustenta, por fim, omissão em razão da não apreciação da tese de inaplicabilidade da Súmula 531, do STJ (fls. 01/09).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

A embargante refere a supostas omissão e contradição a eivarem o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos e dispositivos legais relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Ademais, como sabido, o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes (como a aventada tese de

inaplicabilidade da Súmula 531, do STJ), quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão.

Note-se que, ao discorrer sobre a legitimidade ativa dos embargados, houve a discriminação da titularidade dos créditos constantes das cédulas quanto a cada um dos autores, restando salientado às fls. 208 que:

“Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida, porquanto, os cheques não circularam e são nominais aos autores, conforme se observa dos documentos coligidos às fls. 19/26 (os de nº 000858, 000863, 000883, 000839, 000874 e 000886 nominais à autora Lucieli, e os de nº 000859 e 000885 nominais ao autor Renato).”

No que pertine à análise da preliminar de cerceamento de defesa, salientamos às fls. 172 que:

“Do mesmo modo, fica rechaçada a preliminar atinente ao cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do feito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a sua relevância para o deslinde do feito. Na hipótese, há elementos seguros a embasar a conclusão, no sentido de que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, consoante se verá.”

Mais adiante, apreciadas as provas produzidas concluiu-se às fls. 174 que:

“Saliente-se que o apelado pretende a cobrança de débito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

oriundo de título de crédito não causal. E, embora não se desconheça a possibilidade de discussão da relação jurídica originária quando ausente circulação, como na espécie, é certo que inexistem indícios mínimos a infirmar a higidez das cártulas.

Argumentou a apelante que os cheques em questão foram emitidos como garantia de compra de “lavatórios de mármore sintético, modelo Imola 60”, entregues com defeito de fabricação, e sustentou que 408 unidades da mercadoria foram devolvidas, sem que houvesse a restituição das cártulas, que entende não serem devidas.

No entanto, os “pedidos de venda” acostados às fls. 68/69 pela apelante somam a quantidade de 350 unidades do produto e indicam condição de pagamento incompatível com os valores e datas indicados nos cheques; do mesmo modo, o “pedido de venda” de fls. 67 coteja produto diverso (Imola 45), não mencionado nos embargos monitórios.

Tem-se, dessa forma, que não restou comprovado que as cártulas ora cobradas tenham pertinência com os produtos objeto de devolução pela apelante, considerando, como já explanado, a diversidade de valores e datas indicados nos documentos por ela coligidos.”

Conveniente observar que a valoração da prova e a aplicação da lei ao caso concreto são questões pertinentes à livre convicção do Juízo, sendo certo que os aclaratórios estão pautados, exclusivamente, na insurgência da parte recorrente em face do resultado do julgamento, o que denota que sua pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matérias que já foram objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal.

Nesse passo, uma vez ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora